

PARECER TÉCNICO Nº 03/2017

SOBRE EVENTUAL REPOSIÇÃO DE EXPEDIENTE OU DESCONTO SALARIAL, NO CASO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, MEDIANTE ATESTADO MÉDICO, DO GRUPO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

No caso em exame, temos a pretensão de analisar a possibilidade de o ente público exigir a reposição de falta ao trabalho ou efetuar desconto de dias parados, em que o (a) servidor (a) doente tenha apresentado o correspondente atestado médico, especialmente relacionada ao magistério público do município de Bayeux/PB.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 incluiu a saúde no rol dos direitos sociais (art. 6º) e garantiu que: *“A saúde é um direito de todos e dever do Estado,...”*. (art. 196).

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB previu que: *“São direitos dos servidores públicos civis: a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (art. 58, inciso X);*

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB – LEI Nº 334/83, tratando do tema em análise dispôs que, ***“A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou do seu representante legal quando o próprio não possa fazê-lo.”*** (art. 126).

O citado Estatuto, além de garantir o direito à licença propriamente dita, também garantiu a respectiva remuneração dos dias não trabalhados em função dela, ao dispor que: ***“Será como o vencimento integral a licença concedida ao funcionário: I – para tratamento de saúde;”*** (art. 131, Inciso I).

O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB – LEI Nº 1.192, DE 08 DE JUNHO DE 2010 – referendou os artigos 126 e 131, Inciso I, da Lei nº 334/83, quando afirmou que: ***“Além das licenças estabelecidas na Lei 334/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração,...”*** (art. 49).

Além da garantia da remuneração dos dias não trabalhados, **o “PCCR” excluiu a licença para tratamento de saúde do rol das licenças passíveis de reposição de expediente de trabalho em tempo igual ao do afastamento.** Vejamos:

“Artigo 51 - A concessão de licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente no Magistério Público Municipal por tempo igual ao da

licença, sob pena de ressarcimento do salário mais vantagens que recebeu para fazer o (s) curso (s) efetuado pelo Município durante o afastamento.”

*“Parágrafo Único – Qualquer outra licença, **exceto para tratamento de saúde**, só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.”*

Portanto, é inegável que o (a) professor (a) ou qualquer outro (a) servidor (a) do magistério tem o direito de se ausentar do posto de trabalho por motivo de doença, mediante atestado médico - independentemente de qualquer outra exigência, sendo-lhe assegurada a respectiva remuneração pelos dias parados. Pois, nem mesmo o fato de a LDB – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO assegurar que o aluno tem direito a 200 dias letivos de aulas e 800 horas-aulas por ano, não é suficiente para abrir exceção ao direito à licença e à respectiva remuneração, independentemente de reposição de faltas, tendo em vista que a obrigatoriedade de garantir o calendário escolar aos alunos é do Município, colocando no lugar do (a) professor (a) afastando um (a) substituto (a), e não exigir do (a) próprio (a) professor (a) venha a repor as aulas por ter-se ausentado do trabalho por motivo de doença.

No caso, a administração escolar tem autonomia para gerenciar o processo administrativo de forma que o atendimento aos alunos não tenha prejuízos no processo de ensino-aprendizagem, assim dispor de condições para substituir o (a) professor (a) no (s) dia (s) em que este (a) vier a adoecer, tendo em vista que tal evento é inerente à condição humana, e se enquadra nas hipóteses de força maior, ou seja, por mais que se cuide haverá um dia em que o trabalhador, de modo geral, se ausentará do trabalho ou de outros afazeres para cuidar da saúde, mesmo que de forma preventiva, sem que tenha que “pagar” por isto.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, com apoio da UNICEF e da CNPq, com a coordenação do psicólogo e pesquisador da Fiocruz Wanderley Codo, fez uma pesquisa, recentemente, sobre como se encontram os professores no Brasil, onde ficou demonstrado que “... para quatro educadores um sofre de exaustão emocional e quase metade dos professores (48%) apresenta algum sintoma de burnout, síndrome relacionada as estresse laboral.”, como veremos no comentário a seguir:

“O estresse já é reconhecido por organismos internacionais como uma enfermidade profissional e o ambiente escolar é propício para tal patologia. Porque na sociedade atual o professor além de não ter seu trabalho devidamente reconhecido, recebe baixos salários, deve transpor os limites da sala de aula, participando de outras atividades correlatas ao processo de ensino-aprendizagem. E também deve ir além dos limites dos muros das escolas, onde enfrentam a dura rotina de conviver com alunos que vêm de famílias degradadas, com as drogas e com a violência exposta na sociedade, sem falar na falta de interesse dos alunos para o exercício do aprender, do buscar conhecimento, que não têm perspectiva de futuro.” Nesse contexto, *“o professor cai nesta armadilha social e passa a ter cada vez mais sintomas relacionados ao estresse, como depressão, falta de prazer na atividade docente, perda de identidade, etc.”*

Nesse diapasão, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de garantir aos cidadãos a educação e a saúde, sem exclusão dos profissionais do magistério, pois não há como oferecer uma educação de qualidade, utilizando-se da mão de obra de professores doentes, aos quais, embora não se negue a licença para o devido tratamento, exige-se uma contrapartida, qual seja a reposição de aulas, o que não se coaduna com a previsão legal. Desta forma, **eventual desconto que venha a ser efetuado no contracheque dos servidores, por esses afastamentos (desde que justificados mediante a apresentação do competente atestado médico) constitui prática ilegal e abusiva - seja porque tais licenças têm garantia de remuneração prevista em lei, seja porque a sua reposição, ainda que de comum acordo entre as partes, se caracteriza como horas extras, a exigir a respectiva remuneração.**

A licença para tratamento de saúde é de natureza imprevisível, tanto que o PCCR do Magistério, ao tratar das condições para a concessão de licenças, a excluiu do rol daquelas que necessitam de autorização, ensejando o entendimento de que **a única exigência para tanto é a apresentação do atestado médico à autoridade competente, a quem cabe recebê-lo, e, ato contínuo, abonar as faltas dele decorrente, sem quaisquer outras exigências, ainda que se trate de profissionais do Magistério.**

Portanto, somos do entendimento de que a exigência de reposição de expediente/aula, bem como eventual desconto de dias não trabalhados, em caso de recusa do servidor, em função do afastamento para tratamento de saúde, justificado com atestado médico, no âmbito do magistério público de Bayeux/PB é ilegal e abusiva, pois afrontam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, o artigo 58, X, da Lei Orgânica do Município de Bayeux/PB, os artigos 126 e 131, Inciso I, da Lei nº 334/83 – Estatuto dos Servidores c/c artigos 49, e Parágrafo Único do art. 51, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Magistério.

Bayeux/PB, 10 de abril de 2017.

Josefa Inez de Souza

Assessora Jurídica do SINTRAMB